

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/749/2013
Data de autuação: 18/12/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/003.97/2013
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2015

RELATÓRIO

O presente processo trata de Impugnação apresentada em face do Auto de infração nº 004/2015¹, por parte da Concessionária CEG.

Inicialmente, aponta a tempestividade da citada peça, uma vez que o Auto de Infração foi recebido pela Concessionária em 05/02/2015 e a Impugnação protocolizada nesta Agência em 12/02/2015.

Preliminarmente, reclama suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

No mérito, traz à baila suposta divergência quanto à data da ocorrência que deve ser utilizada para fins de cálculo da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor da AGENERSA. Salienta que *"em que pese a data da CI Ouvidoria nº 181/2012 ter sido expedida em 22/10/2012 (...) existe informação de que o fato, que posteriormente foi definido pelo Conselho Diretor da AGENERSA como irregular, ocorreu em fevereiro de 2009"*.

Por fim, pleiteia o recebimento da Impugnação *"com efeito suspensivo"*; requer o acolhimento da preliminar suscitada, para que seja considerado nulo o auto de infração; ou, *"(...) no*

¹ Fls. 21



Processo nº E-12/003.749/2013
Data 18/12/2013 Fls. 60
2054156-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração nº. 004/2015, julgando-se improcedente o mesmo, (...) tornando sem efeito a aludida autuação (...)"

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer², pela manutenção do Auto de Infração combatido. A Procuradora Geral da AGENERSA³ juntou aos autos a Promoção nº 11/2015, que discorre sobre a impugnação apresentada sob a luz da Instrução Normativa nº 045/2014.

Em sede de razões finais, a Concessionária CEG retoma os argumentos dantes esposados.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

² Fls. 40/45,
³ Fls. 46/49



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/749/2013

Data 18/12/2013 Fls.: 67

Rubrica: [Assinatura] 2064136-8

Processo nº: E-12/003/749/2013
Data de autuação: 18/12/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/003.97/2013
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2015

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 004/2015², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 1873, de 28/11/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 2225, de 30/10/2014, ambas editadas nos autos do processo regulatório nº. E-12/003.97/2013.

Passando à análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, preliminarmente, sustenta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e, no mérito, defende a divergência quanto à data de ocorrência, entendendo que *"existe informação de que o fato, que posteriormente foi definido pelo Conselho Diretor da AGENERSA como irregular, ocorreu em fevereiro de 2009. O fato em questão trata-se de reclamação de cliente que alega que solicitou à CEG ligação de gás em sua residência"*.

Cabe destacar que o primeiro argumento foi inúmeras vezes enfrentados pelo Conselho Diretor, que já sedimentou entendimento sobre a matéria³, concluindo pela possibilidade de lavratura de Auto de Infração por parte desta Agência Reguladora⁴.

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 05/02/2015. O citado instrumento punitivo concedeu, no item 10.4, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual impugnação, sendo a respectiva peça protocolizada nesta AGENERSA em 12/02/2015.

² Fls. 21.

³ Precedentes: processos regulatórios nº. E-12/003.328/2013, E-12/003.274/2013, E-12/003.612/2013, E-12/003.608/2013, E-12/003.327/2012, E-12/003.284/2013, E-12/003.276/2013, E-12/003/198/2014, E-12/003.199/2014, E-12/003.200/2014 e E-12/003.201/2014, todos de rinha Relatoria, e cujos Votos foram acolhidos pela unanimidade do Conselho-Diretor.



No que tange ao segundo argumento, insta ressaltar a multa objeto do AI 004/2015, ora impugnado, refere-se à demora da Concessionária em atender à Ouvidoria da AGENERSA, insculpida no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1873/13. Equivocou-se a CEG em seus argumentos uma vez que a reclamação do cliente não guarda relação com o AI ora em análise.

Após análise dos autos do Processo Regulatório E-12/003.97/2013, resta patente que a Ouvidoria enviou SNS à Concessionária em 10/08/2012 tendo o prazo para resposta de 03 (três) dias⁵ transcorrido sem que houvesse retorno por parte da Concessionária. Na esteira do que determina o art. 14 da Instrução Normativa CODIR 001/2007, não nos resta senão concluir que a data da infração é 13/08/2012 e que os argumentos apresentados pela Delegatária não se aplicam ao presente caso. Outrossim, tampouco deve ser aplicada a data da CI OUVID 181/2012, utilizada pela CAPET.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 004/2015, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.
- Por auto-tutela, declarar nulo o Auto de Infração nº 004/2015.
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura de novo Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;
- Remeter o feito à CAPET para elaboração dos cálculos com base na data da efetiva prática da infração, qual seja, 13/08/2012.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

⁴ Fundamento legal: Decreto Estadual nº. 38.618/2005, art. 23, XX e parágrafo único, Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e Instrução Normativa CODIR nº. 09/2010, artigo 1º, Parágrafo nº. 05.

⁵ Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, art. 2º, I.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2516

DE 28 DE ABRIL DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE
DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.97/2013**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/749/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 004/2015, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

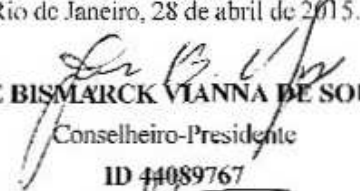
Art. 2º - Por auto-tutela, declarar nulo o Auto de Infração nº 004/2015.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPIET, a lavratura de novo Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 4º - Remeter o feito à CAPIET para elaboração dos cálculos com base na data da efetiva prática da infração, qual seja, 13/08/2012.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

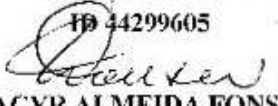
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

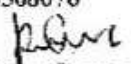
Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

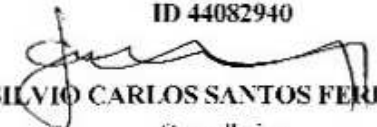
Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738